PROFESSOR — ENQUADRAMENTO — APOSENTADORIA

— Havendo atingido o limite de idade para o exercício do cargo, deve o professor de Faculdade federalizada ser enquadrado e, simultâneamente, aposentado.

— Interpretação da Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 3.729/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 574-H, de 6 de outubro de 1967. "Aprovo. Em 11 de outubro de 1967". (Enc. ao M.E.C., em 13 de outubro de 1967.)

*

PARECER

Laércio Caldeira de Andrada, lecionava na Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Niterói, a cadeira de Instituições de Direito Público. Dito estabelecimento de ensino superior foi fundado em 31-12-42, sendo o Professor Laércio um de seus fundadores.

2. Consta dos autos que o interessado era catedrático efetivo, tendo o seu *curriculum vitae* sido aprovado pelo então Conselho Nacional de Educação, na oportunidade do reconhecimento oficial da aludida Faculdade.

3. Com efeito, a Lei nº 3.958, de 13 de setembro de 1961, determinou a federalização daquela Faculdade, incorporando-a na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (art. 10).

4. O mesmo diploma legal, ao tratar da situação dos professôres, dispôs, *verbis*:

"Art. 10.•...

§ 1º ...

§ 2º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados, contando-se-lhe o tempo de serviço, para efeito do art. 192 da Constituição Federal:

II — os professôres catedráticos efetivos, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura".

5. Com a federalização em causa e o decorrente aproveitamento do pessoal na categoria de funcionário público, foi consultada a Comissão de Classificação de Cargos sôbre a situação do Professor Laércio Caldeira de Andrada, de vez que o mesmo percebia proventos resultantes de sua aposentadoria no cargo de Telegrafista do Departamento de Correios e Telégrafos (D.C.T.).

6. A C.A.C., em sessão do dia 30 de março de 1965, considerou ilegítima a acumulação cogitada, salientando, outrossim, que o interessado deveria apresentar imediata opção, por uma das situações funcionais (fôlhas 49).

7. Dando cumprimento à decisão daquele Colegiado, o servidor declarou optar pelo cargo de Professor, renunciando aos proventos de sua aposentadoria (documento de fôlhas 56).

8. Em 31 de julho de 1962, a Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói, através do Ofício nº 18, encaminhou o processo de aproveitamento do servidor, nos têrmos dos §§ 2º e 6º do art. 10, da lei nº 3.958, de 1961.

9. A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, consoante parecer de fôlhas 71-72, entendeu ter amparo legal a pretensão sugerindo fôsse efetuada *nomeação em caráter vitalício*, devendo a mesma retroagir seus efeitos a 24 de setembro de 1962.

10. Acolhendo a sugestão da D.P., o titular daquela Secretaria de Estado submeteu à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, projeto de decreto, consubstanciador das medidas preconizadas.

11. O processo foi submetido ao crivo do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), para exame de proposta Ministerial.

12. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal do DASP, entendeu correta a medida pleiteada.

13. A Consultoria Jurídica, do mesmo Departamento, discordou, entretanto, com fundamento, nas seguintes razões de direito:

"Os professôres fundadores, que vinham regendo cátedras, em caráter efetivo, no ensino superior livre, sem que nelas houvessem sido providos através de concurso de provas e de títulos, têm assegurado, com a federalização dessas escolas, aproveitamento na mesma situação de efetividade, mas não na condição de professôres catedráticos, ainda que aquela investidura antecedesse à Constituição de 1946. O aproveitamento, nessa hipótese, só se justificará em cargo de Professor do Ensino, o qual já se acha previsto no Sistema de Classificação de Cargos atualmente em vigor, em consonância, aliás, com inúmeros pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República (cf. pareceres de referência 11-G, de 25-2-64, *in Diário Oficial* de 23-3-64; 34-H, de 2-7-64, *in Diário Oficial* de 7-7-64, e 227-H, de 3-8-65, *in Diário Oficial* de 20-3-65)".

14. Posteriormente, o Diretor-Geral do DASP solicitou nova audiência de sua Consultoria Jurídica, para que fôsse examinada "a proposta de aposentadoria do interessado, em ato simultâneo ao da nomeação em conseqüência de haver êle completado a idade-limite para aposentadoria compulsória, antes da data da federalização da Escola".

15. Sôbre êsse aspecto, o Dr. Consultor Jurídico, asseriu:

"Se a federalização da Escola já o encontrou em situação não mais admissível

para aproveitamento no serviço público federal, desde que contava mais de setenta e um anos de idade, quando o limite constitucional de permanência nêle é de setenta, nenhuma disposição da lei federalizadora poderá alcançá-lo. Mas terá de ser reconhecida, em decorrência dessa ruptura do vínculo empregatício que o ligava à Escola, uma das situações referidas no item anterior".

16. No que se refere à situação dos professôres fundadores, parece-me não mereça o assunto maiores considerações, por isso que esta Consultoria-Geral já, em várias oportunidades, se manifestou sôbre a matéria, como bem salientam os setores do DASP, que falaram no processo.

17. Este Órgão sempre foi contrário às leis federalizadoras no concernente à instituição de garantias funcionais, aos professôres, em flagrante violação dos princípios insertos na Constituição federal.

18. Por isso mesmo, não reconhecia como válidos os aproveitamentos que importassem em conceder aos membros do magistério superior a cátedra vitalícia, situação imcompatível como o texto da Lei Maior, que exigia, expressamente concurso de provas e títulos para tal fim.

19. Disso, e por sugestão e iniciativa desta Consultoria, resultou a Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, que prescreve, *verbis*:

"Art. 1º Os atuais professôres fundadores das Faculdades e Escolas Federais, isoladas ou integrantes de Universidades. Professôres catedráticos interinos, à época das respectivas federalizações, serão enquadrados, em caráter efetivo, em cargos de Professor do Ensino Superior, na parte Suplementar do Ministério da Educação e Cultura".

20. O caso em estudo, amolda-se à legislação citada. Assim, por fôrça da federalização da Faculdade de Ciências Econômicas de Niterói, da qual era professor o Senhor Laércio Caldeira de Andrada, na qualidade de fundador e catedrático efetivo, entendo deva o mesmo ser enquadrado na forma preconizada pela Lei nº 4.495, de 1964.

21. Quanto ao fato de haver o servidor atingido a idade-limite (setenta anos), antes da federalização do Estabelecimento, sou de opinião, *data venia* dos que pensam em contrário, que essa circunstância não interfere na aplicação da regra legal que o ampara.

22. A lei federalizadora determinou o aproveitamento dos professôres catedráticos no serviço público, autorizando a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria (art. 192 da Constituição Federal de 1946), não fazendo discriminação de qualquer espécie.

23. Seria incivil pretender interpretá-la no sentido excludente, quando seu propósito foi de amparar aquêles que detinham, na ocasião, o *status* ali mencionado.

24. Se o interessado à data da vigência da lei, já havia ultrapassado o limite de idade exigido para a permanência no serviço público, a lógica e o bom senso jurídico indicam que o caminho certo, para a solução do impasse, seria a concomitante decretação da aposentadoria do funcionário.

25. Demais disso, o suplicante já renunciou aos proventos da inatividade correspondentes ao outro cargo público que exercia, usando do direito de opção que lhe confere a legislação em vigor, conforme esclarecido no § 7º, dêste parecer. A injustiça maior seria, agora, retirar-lhe o direito de se aposentar no cargo para o qual optou, e para o qual a lei lhe garantiu o aproveitamento.

26. Nestas condições, ante o exposto entendo que o Professor Laércio Caldeira de Andrada deve ser enquadrado, na conformidade do art. 1º da Lei nº 4.495 de 1964, e ser, simultâneamente, considerado aposentado, por implemento da idade.

Brasília, 6 de outubro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.